



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 39/2023

Interessada: Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 13/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
REVOGAÇÃO DE LEI. INICIATIVA
PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA
TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Valdomiro Rodrigues de Lima, que objetiva revogar a Lei nº 1.998, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre a homenagem aos professores da rede estadual e municipal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 2).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à revogação de lei municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Da Iniciativa e do Conteúdo do Projeto de Lei

5. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal não pode envolver matéria de competência privativa do Prefeito³.

6. No caso, não há que se falar em vício de iniciativa, pois a matéria não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo e também não envolve o regime jurídico de servidores públicos municipais.

7. Na realidade, o projeto busca apenas revogar a Lei nº 1.998, de 2016, sob o argumento de unificar as homenagens em um único diploma normativo.

8. Da análise do conteúdo da proposição não se vislumbra infringência à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

c) Da Técnica Legislativa

9. O projeto observa, em parte, as regras de técnica legislativa. Porém, alguns apontamentos são necessários.

10. Não há necessidade do uso da expressão "totalidade" na proposição. Referir-se à revogação da lei é suficiente, pois se a revogação fosse parcial, haveria necessidade de especificar quais dispositivos seriam revogados⁴. Assim, o termo "totalidade" acaba deixando redundante a redação do projeto, devendo, portanto, ser suprimida da ementa.

11. Além disso, o mês e data de publicação da lei a ser revogada deve vir expresso no art. 1º.

³ Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. **[grifei]**

⁴ Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 9º: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. Os ajustes no projeto podem ser feitos quando da elaboração de eventual autógrafo, prescindindo-se da apresentação de emenda da redação.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, atentando-se, porém, para a adequação da proposição às regras de técnica legislativa.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de agosto de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618